



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

PARECER n. 00091/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.068672/2022-67

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO GERAL DE ANALISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES CGLICI E OUTROS

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PARECER REFERENCIAL.

I - Referendo e Renovação de Manifestação Jurídicas Referenciais - MJR. Parecer Referencial n. 00003/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.068672/2022-67).

II - Ausência de modificação normativa relevante na matéria de aquisições pela modalidade pregão, na forma eletrônica, com ou sem registro de preços, de medicamentos e insumos estratégicos para saúde, com base no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde a emissão do parecer em questão. Indicativo de quantidade suficiente para a elaboração de referencial.

III - Informações obrigatórias conforme art. 4º, I da Portaria CGU/AGU nº 5/2022:

III.1 - Órgão de destino da MJR: Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS.

III.2 - Validade: até o dia 08/02/2027.

III.3 - Dê-se ciência dos termos deste parecer a DGA/CGU e ao DLOG.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Despacho 0045423577, que solicita análise por essa Consultoria sobre o fim do prazo de validade do Parecer Referencial n. 00003/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.068672/2022-67) e suas minutas modelos, que norteiam as aquisições de medicamentos e insumos estratégicos para saúde na modalidades de Pregão na forma eletrônica, com ou sem utilização do Sistema de Registro de Preços, e considerando ainda o grande volume de processos no âmbito do Departamento de Logística em Saúde - DLOG.

Tendo em vista a iminência do término de validade do Parecer Referencial n. 00003/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU, que versa acerca de aquisições por meio de pregão na forma eletrônica (0038858201), e considerando ainda o grande volume de processos no âmbito do Departamento de Logística em Saúde - DLOG no citado enquadramento legal, encaminha-se à D. Consultoria Jurídica desta pasta para manifestação quanto ao caso. Dessa forma, encaminha-se à DIDEP/CONJUR.

2. Com a edição da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de Março de 2022, todos os órgãos de execução da Consultoria-Geral da União fixaram o prazo de validade/vigência de suas manifestações referenciais.

3. Quanto a questão, cite-se o art. 6º da aludida portaria:

Art. 6º A MJR não poderá ter prazo de validade inicial maior que dois anos, sendo admitidas sucessivas renovações.

§1º A unidade consultiva que tenha interesse na renovação dos efeitos da MJR deverá promover nova análise de cenário para verificar se subsistem os motivos de fato e de direito que levaram à sua expedição.

§2º A renovação de MJR dar-se-á a partir da emissão de parecer que demonstre a permanência das condições que justificaram a expedição.

§3º O parecer que proponer a renovação deverá conter novo prazo de validade, com observância da limitação prevista no caput, e será comunicado ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

§4º Caso não subsistam os motivos de fato e de direito, a unidade consultiva deverá promover a revogação da MJR e comunicar ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

4. A MJR que será objeto de renovação na presente manifestação terá o final de sua vigência no dia 08 de fevereiro de 2025.

5. Os autos são distribuídos em 6 (seis) volumes, dos quais importam para a manifestação os seguintes documentos:

- Parecer REFERENCIAL n. 00003/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (0038858201)
- Despacho 0045423577
- Minuta de TR - Pregão Com e Sem SRP (0045579260)
- Despacho 0045588979
- Anexo do Despacho 0045588979 (0045592167)

- Anexo Manifestação DLOG - Itens do Contrato (0045615216)
- Minuta de Edital - PREGÃO (0045615268)
- Despacho 0045615277

6. É o que importa relatar. Passa-se ao parecer.

2. **ANÁLISE JURÍDICA**

2.1 **Da figura da Manifestação Jurídica Referencial**

7. Preliminarmente, indica-se que não houve advento de modificação jurídica relevante a gerar a necessidade de revisão do conteúdo do opinativo supracitado. Estabelecido esse pressuposto, cabe tratar dos requisitos dos arts. 3º e 6º:

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§1º Análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos;

§2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

[...]

Art. 6º A MJR não poderá ter prazo de validade inicial maior que dois anos, sendo admitidas sucessivas renovações.

§1º A unidade consultiva que tenha interesse na renovação dos efeitos da MJR deverá promover nova análise de cenário para verificar se subsistem os motivos de fato e de direito que levaram à sua expedição.

§2º A renovação de MJR dar-se-á a partir da emissão de parecer que demonstre a permanência das condições que justificaram a expedição.

§3º O parecer que propuser a renovação deverá conter novo prazo de validade, com observância da limitação prevista no caput, e será comunicado ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

§4º Caso não subsistam os motivos de fato e de direito, a unidade consultiva deverá promover a revogação da MJR e comunicar ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

8. Sobre o art. 3º, §1º cite-se o seguinte excerto do Parecer nº 360/2022:

No que concerne ao primeiro requisito, implícito no §1º, a análise jurídica de que trata o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, relativa a minutas de instrumentos a serem firmadas, é, por exceléncia, uma hipótese de atuação jurídica centrada em análise documental. Verifica-se se a instrução processual está de acordo com o que propugna a lei conforme a documentação acostada, bem como que a minuta a ser utilizada (também um documento constante dos autos) está de acordo.

9. No Despacho 0045423577, a área técnica informa que ainda há um grande volume de processos no âmbito do DLOG, com enquadramentos legais nos art. 28, I e 29 da lei 14.133/2021. Desse modo ainda persiste um cenário em que o a MJR seria essencial para manter o andamento célere dos trabalhos nesta Consultoria (art. 6º, §1º, da Portaria CGU/AGU nº 5/2022).

10. Quanto ao impacto quantitativo (art. 3, §2º, I, da Portaria CGU/AGU nº 5/2022), a experiência indica que se formará um volume considerável de processos administrativos voltados à análise das minutas dos Editais de Pregão Eletrônico, com ou sem a utilização do Sistema de Registro de Preços, cujo objetivo é a aquisição de medicamentos e insumos estratégicos para saúde. Com efeito, dados de 2021 da Divisão de Análise da Instrução Processual das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde indicam a realização, anualmente, de cerca de até 229 (duzentos e vinte e nove) procedimentos dessa natureza.

11. Apesar de ter informado, no despacho supracitado, que ainda persiste o grande volume de processos que se enquadrem na MJR, não foram apresentadas as quantidades de licitações realizadas com base nesses dispositivos. Ainda assim, sabe-se que a própria atividade do Ministério da Saúde já demandaria um grande número de aquisições de IES por pregão, com ou sem registro de preços, de modo que o volume de processos persiste desde então.

12. Quanto ao segundo requisito (art. 3, §2º, II, da Portaria CGU/AGU nº 5/2022), tem-se que o exame jurídico da CGLICI será limitado à mera conferência de documentos, não havendo que se falar de peculiaridades que determinem a análise jurídica individualizada dos referidos processos.

13. Com a obrigatoriedade de se analisar todos esses processos administrativos, haveria inegável impacto negativo na atuação da Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres (CGLICI), responsável pela consultoria e assessoramento jurídico do Ministério da Saúde, principalmente no último trimestre, onde as tarefas no Sapiens tiveram um crescimento extraordinário, devido à necessidade das áreas técnicas cumprirem o orçamento de 2024:



14. Sendo assim, verifica-se que ainda subsistem os motivos de fato e de direito que levaram à expedição da MJR, e, considerando as dificuldades inerentes à crescente demanda que está ocorrendo no âmbito dessa CONJUR-MS, **entendo prudente prorrogar a vigência do Parecer REFERENCIAL n. 00003/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU por mais 2 (dois) anos, até o dia 08/02/2027**, para que não haja prejuízo à atuação do Ministério da Saúde e nem dessa Consultoria Jurídica.

15. **Ainda assim, para uma melhor instrução do processo, recomenda-se que o DLOG acoste nos autos relatório com o quantitativo, no ano de 2024, das licitações com fundamento nos art. 28, I e 29 da lei 14.133/2021, para as aquisições de medicamentos e insumos estratégicos para saúde na modalidades de Pregão na forma eletrônica, com ou sem utilização do Sistema de Registro de Preços.**

2.2 Das minutas-padrão

16. Submete-se a esta Consultoria Jurídica, além da renovação do Parecer Referencial nº 003/2024 as minutas-padrão de Termo de Referência (0045579260), Edital de Pregão e Contrato (0045615268) para aquisições de medicamentos e insumos estratégicos para saúde na modalidades de Pregão na forma eletrônica, com ou sem utilização do Sistema de Registro de Preços.

17. Sobre esses instrumentos, reporto integralmente ao Parecer REFERENCIAL n. 00003/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (0038858201), principalmente aos §84 a 113, que contém as bases jurídicas para a confecção dos mesmos.

18. **Assim, para facilitar o trabalho da própria área técnica, é recomendável a utilização das minutas atualizadas disponibilizadas pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) e pela Advocacia-Geral da União (AGU), acompanhadas das listas de verificação, conforme artigo 19, inciso IV, e artigo 25, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.**

19. Entretanto, devido às especificidade do mercado de insumos estratégicos de saúde, nada impede que a área técnica adeque esses instrumentos de acordo com a realidade do negócio. **Porém, recomenda-se, conforme previsto no Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPPC), que as alterações nos modelos de minutas-padrão sejam individual e devidamente justificadas quanto à sua necessidade nos autos.**

20. Ressalte-se que, nos termos do Enunciado BPC nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas, **não** integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica, pois é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

Enunciado BPC nº 05

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

21. De todo modo, parece-nos que a área técnica acolheu, na confecção dos instrumentos, as minutas padronizadas da Advocacia Geral da União (AGU) fundamentando no Despacho 0045615277 os tópicos/cláusulas em que houve alterações:

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

- a) No tópico **1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO**, foi inserido os subitens 1.2 e 1.3 alusivos a permissão ou não de apresentação de cotação parcial no certame;
- b) Ainda no tópico 1, incluiu-se o subitem 1.12 alusivo a contemplar uma estimativa para a execução da Ata de Registro de Preços;
- c) No tópico **4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**, no que tange a garantia contratual, promoveu-se a alteração dos subitens 4.26.5 e 4.34, sendo alterado prazo de "10 (dez) dias úteis" para 10 (dez) dias corridos, a fim de se padronizar ao ora adotado pela Divisão de Contratos - DICON/CGLIS;
- d) No tópico **5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**, promoveu-se ajustes na tabela constante do subitem 5.2, para gerar mais clareza nos prazos de entrega de medicamentos;
- d.1) Destaca-se que neste tópico, as áreas requisitantes, promoverão o complemento das informações de condições de entrega, a depender das necessidades de cada área**
- e) No tópico **7. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**, no que se refere a aplicação de "Multas", subitem 7.2.4, promoveu-se a adequação dos mesmos percentuais aprovado pelo DLOG e já comumente utilizados em contratos firmados por esta pasta, vide anexo deste despacho (0045592167);
- f) No tópico **8. CRITÉRIOS DE MEDIDAÇÃO E DE PAGAMENTO**, em "Reajuste", promoveu-se a alteração da redação prevista para o subitem 8.44, haja vista que o DLOG costuma adotar como orçamento estimado, o valor obtido na pesquisa complementar, elaborada pela COAMER/CGIES, sendo esta realizada após a aprovação do TR. Assim a data do orçamento estimado deverá ser informada no instrumento convocatório (Edital do Certame);

MINUTA DE EDITAL

Inclusão dos Itens 4.5., 6.11.3., 6.17. a 6.22, 7.4., 10.1. – Margem de preferência, todos escritos em vermelho;
Exclusão da expressão “vedado qualquer outro processo” no item 6.20. que trata do sorteio como critério de desempate;
Exclusão da expressão “pela Administração por parte dos contratados” no item 5.8.
Alteração da redação do item 12.2. para inclusão da expressão “após regular processo administrativo”.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Sem alterações

MINUTA DE CONTRATO

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO: Inclusão do CADIN como requisito para prorrogação contratual, em cumprimento à Lei nº 14.973, de 2024, no Item 2.2.1 (quando a vigência for pelo artigo 106 e 107), todos escritos em vermelho;

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO: todas as regras sobre subcontratação foram movidas para o termo de referência, assim como no modelo da AGU;

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE: Redação foi alterada em relação à minuta AGU. Informa-se que DLOG fixou como data orçamento estimado a Pesquisa de Preços elaborada pela COAMER (Pesquisa complementar), realizada após a aprovação do Termo de Referência e antes da licitação. Por essa razão, faz-se necessário incluir na minuta de contrato a data base para fins de reajustamento.

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO: Inclusão dos itens 9.2. e 9.3., conforme novo modelo da AGU;

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA DE EXECUÇÃO: As regras sobre garantias foram movidas para o termo de referência, conforme modelo da AGU. Entretanto, foi necessária a alteração da redação, em razão da necessidade de deixar expresso o valor correspondente à garantia, com vistas a facilitar o recebimento, a conferência e a inclusão da garantia no sistema SIAFI;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS : todas as regras sobre infrações e sanções foram movidas para o termo de referência, conforme modelo da AGU;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALTERAÇÕES: inclusão do item 15.3. – Supressão contratual.

22. Assim, a análise dessa Consultoria será adstrita aos pontos modificados acima, sendo de responsabilidade da área técnica quaisquer alterações nas minutas padronizadas não mencionadas no Despacho 0045615277.

23. Inicialmente, deve ser ressaltado que o Termo de Referência, o Edital do Pregão, a Ata de Registro de Preços e a Minuta de Contrato devem estar compatíveis entre si, de forma que os instrumentos devem ser submetidos à revisão para que não haja contradição em suas disposições, assegurando que as cláusulas que se repetem em mais de uma peça – pagamento, sanções, obrigações, fiscalização, etc. – sigam sempre a mesma redação, sem discrepâncias entre as diversas versões.

24. Analisando as alterações propostas pela área técnica no Despacho 0045615277, cabe tecer algumas recomendações:

- Na minuta do Edital de Pregão, foi excluída a expressão "vedado qualquer outro processo", no item 6.20. Recomenda-se a manutenção da expressão, tendo em vista ser fundamentada no art. §2º, art. 28, da IN SEGES 73/2022. Os critérios de desempate devem estar previstos objetivamente em lei, diante do princípio da legalidade, art. 37, *caput*, da CF/88, de modo que a exclusão da expressão pode dar abertura à Administração criar seu próprio critério, sem autorização legal.
- Na minuta de Contrato, as Cláusulas 9.1.2 e 9.2 estão repetidas.

25. A par disso, não se vislumbram, *a princípio*, impropriedades jurídicas que impeçam, a utilização dos artefatos pela Administração, desde observadas as ressalvas e recomendações emanadas por esta Consultoria Jurídica neste expediente.

3. CONCLUSÃO

26. Desse modo, conclui-se da seguinte forma:

- Pela ratificação e renovação integral do Parecer Referencial n. 00003/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.068672/2022-67) e seus anexos, que trata sobre aquisições de medicamentos e insumos estratégicos para saúde na modalidades de Pregão na forma eletrônica, com ou sem utilização do Sistema de Registro de Preços **observado o §15 dessa manifestação**.
- Pelo prosseguimento das minutas-padrão, de Termo de Referência (0045579260), Edital de Pregão, Ata de Registro de Preços e Contrato (0045615268) anexas a essa MJR, **desde que observadas as recomendações dos §17 a 19, 23 e 24**.

27. Em atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, informo que o novo prazo de vigência do Parecer Referencial n. 00003/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU será até o dia **08/02/2027**.

28. Deve ser ressaltado que para a aplicação da MJR há a necessidade de atestar, de forma expressa e em cada processo administrativo, que o caso se amolda à mesma.

29. Cumpre ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão restringe-se aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coaduna com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato. Nesse sentido, poderá a área técnica competente discordar das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, devendo, em tal hipótese, carregar aos autos as justificativas necessárias para embasar a discordância, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria Jurídica.

Enunciado BPC nº 05

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

30. Caso o administrador opte por não atender os requisitos apontados, estará assumindo a possibilidade de eventual responsabilização de sua conduta.

31. Em caso de dúvidas quanto à aplicação da manifestação jurídica referencial, deve a área técnica submeter a matéria à Consultoria Jurídica, sob pena de violação ao artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

32. Por fim, destaca-se que este órgão jurídico poderá atuar de ofício em eventuais mudanças neste parecer referencial, o que será informado imediatamente à área técnica.

33. Em cumprimento ao **Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU** (NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que **não é possível estimar o valor econômico deste processo administrativo**.

34. Em havendo aprovação, remetam-se os autos:

1. ao DGA/CGU;
2. ao DLOG para que tome ciência da presente manifestação, bem como dar cumprimento às recomendações exaradas;
3. Seja dada ciência aos advogados lotados nesta CGLICI.

À consideração superior.

Brasília, 31 de janeiro de 2025.

BRUNO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000068672202267 e da chave de acesso ee01f655



Documento assinado eletronicamente por BRUNO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1837521456 e chave de acesso ee01f655 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-02-2025 17:44. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

DESPACHO n. 00365/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.068672/2022-67

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO GERAL DE ANALISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES CGLICI E OUTROS

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. Estou de acordo com o **PARECER n. 00091/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU**, subscrito pelo Advogado da União Bruno Alexandre da Silva Almeida, da Coordenadoria-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos Instrumentos Congêneres - CGLICI.

2. Porquanto ratificado o Parecer Referencial n. 00003/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.068672/2022-67) permanece dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, nos autos dos processos que guardem relação inequívoca e direta com os temas ora analisados, sendo necessário que a área técnica: i) ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à manifestação referencial; e ii) mencione o documento respectivo no SEI ou extraia cópia da manifestação referencial, com respectivos despachos de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.

3. Frisa-se nos termos da manifestação do ilustre advogado, que em atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, o novo prazo de vigência do Parecer Referencial n. 00003/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU será até o dia **08/02/2027**.

4. Em caso de aprovação, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Departamento de Logística em Saúde para que se manifeste acerca da prorrogação de tais manifestações referenciais, indicando se há interesse na prorrogação, qual o volume de aplicação das respectivas manifestações referenciais no último ano, bem como para que tome ciência da presente manifestação.

5. Sugere-se, ainda, após aprovação, a abertura de tarefa, no SAPIENS:

- i) ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União, para ciência e registro;
- ii) aos Advogados lotados na CGLICI/CONJUR/MS, para ciência; e
- iii) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa - COGAD/CONJUR-MS, para inserção de cópia das presentes manifestações nas páginas do Ministério da Saúde e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (portal AGU).

À consideração superior.

Brasília, 03 de fevereiro de 2025.

MARIA VICTÓRIA PAIVA

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, da Consultoria Jurídica.

Portaria GM/MS nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000068672202267 e da chave de acesso ee01f655



Documento assinado eletronicamente por MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1840805418 e chave de acesso ee01f655 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-02-2025 13:19. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO G

DESPACHO n. 00370/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.068672/2022-67

INTERESSADOS: Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS e outros

ASSUNTO: Referendo e Renovação de Manifestação Jurídicas Referenciais - MJR. Parecer Referencial n. 00003/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.068672/2022-67)

1. **Aprovo** o Parecer n. 00091/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União Bruno Alexandre da Silva Almeida, bem como o Despacho n. 00365/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pela Advogada da União Maria Victória Paiva, Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres.
2. Após examinar o pleito do Departamento de Logística em Saúde (DLOG/SE/MS), o parecerista e a revisora opinaram pela sua viabilidade jurídica, desde que observadas as recomendações feitas.
3. A vigência do Parecer Referencial n. 00003/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU fica prorrogada por mais 2 (dois) anos, ou seja, até o dia 08/02/2027.
4. Com isso, permanece dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, dos processos que guardem relação inequívoca e direta com os temas ora apreciados, sendo necessário que a área técnica:
 - i) ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à manifestação referencial; e
 - ii) mencione a manifestação referencial - e a sua respectiva prorrogação - acostando-a aos autos do procedimento.
5. Ao Apoio Administrativo, para que:
 - a) junte as manifestações ao SEI e encaminhe os autos ao Departamento de Logística em Saúde (DLOG/SE/MS), em resposta;
 - b) abra tarefa, no SAPIENS:
 - b.1) ao Departamento de Gestão Administrativa (DGA/CGU/AGU), para que tome conhecimento da ratificação do Parecer Referencial n. 00003/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU;
 - b.2) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa (COGAD/CONJUR/MS), para publicação das manifestações nas páginas do Ministério da Saúde e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde - Portal;
 - b.3) aos Advogados da União atuantes na CGLICI/CONJUR/MS, para ciência.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

FERNANDO MIZERSKI

Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000068672202267 e da chave de acesso ee01f655



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO MIZERSKI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1841252825 e chave de acesso ee01f655 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO MIZERSKI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-02-2025 17:29. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.